

SENTENÇA

#

Processo n.º: 1627/2022.

REQUERENTE: A

REQUERIDA: B

#

SUMÁRIO: Dispõe o n.º 1 do artigo 343.º do Código Civil que: “Nas ações de simples apreciação ou declaração negativa, compete ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga.”. Há aqui uma inversão à regra do ónus de prova, que no presente caso recai sobre a requerida. A requerida, regularmente citada da reclamação, notificado dos atos processuais e das diligências agendadas, quer para a sua sede social, quer através de correio eletrónico, nada disse nos autos, nem compareceu na diligência agendada. A falta de elementos que consubstanciem o direito de crédito que a requerida reclamou junto do requerente em momento anterior ao presente procedimento, determinam a procedência do pedido formulado pelo requerente.

#

1 – RELATÓRIO:

1.1 – No pedido dirigido ao CNIACC, o requerente pede que a questão seja encerrada sem que nada lhe seja cobrado.

1.2 – Alega na sua reclamação inicial, resumidamente, que em Outubro de 2021 aderiu através de contacto telefónico a um plano de saúde promovido pela requerida, do qual nunca lhe foi enviado o contrato em formato físico, nem cartão que era virtual. Afirma que nunca mais se lembrou de tal contacto e só se apercebeu da existência do mesmo quando, passados 3 meses, verificou débitos na sua conta bancária, ao dia 6 de cada mês, no montante de € 15,00. A partir desse momento tentou anular o contrato e os débitos, só tendo obtido resposta da requerida com confirmação de resolução do contrato com data de 14 de Abril de 2022, afirmando que esta só produziria efeitos passados 30 dias. Do que se recorda não tinha qualquer período de fidelização no contrato num contrato feito à distância, tendo contestado a questão por diversos emails sem

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

ter obtido resposta. Posteriormente a requerida tentou a cobrança do valor de € 190,00 através a INTRIUM JUSTICE, alegando tratar-se de juros e comissões.

1.3 – Regularmente citada para o teor da reclamação e notificada para a realização da audiência, a requerida não apresentou contestação.

1.4 – Foi realizada a audiência de julgamento na presença do requerente, não tendo sido apresentada nenhuma testemunha pelas partes.

#

2 – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

2.1 - O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no contrato de prestação de serviços para uso particular do requerente), do território (o contrato foi celebrado no concelho da Sobral de Monte Agraço, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem), cabendo na competência deste Tribunal (nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

2.2 - O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se ao requerente assiste o direito a ver declarado que nada deve à requerida.

São questões a resolver as de conhecer do contrato e do direito do requerente a ver declarado que nada deve à requerente.

#

3 - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

3.1 – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

3.1.1 – O requerente, em Outubro de 2021, através de contacto telefónico, aderiu a um plano de saúde com cartão virtual promovido pela requerida, não tendo recebido qualquer documento em suporte físico do mesmo, que só verificou estar em vigor pelos débitos do valor mensal de € 15,00 na sua conta bancária, passados 3 meses, conforme resultou da reclamação do requerente, das suas declarações em audiência, dos documentos juntos a folhas 3 dos autos e na audiência de julgamento.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

3.1.2 – O requerente apresentou diversas reclamações junto da requerida e tentou a mediação do conflito junto da DECO, conforme resultou da reclamação do requerente, das suas declarações em audiência e dos documentos juntos a folhas 4 e 5 dos autos.

3.1.3 – Por correio eletrónico datado de 14 de Abril de 2022 a requerida dá por resolvido o contrato celebrado com o requerente, indicando que tal resolução só produziria efeitos após 30 dias, conforme resultou da reclamação do requerente, das suas declarações em audiência e do documento juntos aos autos na audiência de julgamento.

3.1.4 – Por carta datada de 21 de Abril de 2022 dirigida ao requerente, a entidade INTRIUM Portugal informa o requerente de que este teria um débito a favor da requerida e pede o seu pagamento no prazo de 3 dias, conforme resultou da reclamação, das suas declarações em audiência do requerente e do documento junto a folhas 3 dos autos.

#

3.2 – Motivação:

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo resultando em vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas e partes se conseguem sanear.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas aos autos pelas partes e do que resulta nos autos por admissão das mesmas.

Da reclamação do requerente resultam factos que não foram contraditados pela requerida, nomeadamente os relativos à forma de celebração do contrato, ao tipo de serviços em causa e à verificação de todos os factos descritos pelo requerente na sua reclamação, ou seja consubstanciam os factos invocados pelo requerente.

Não se conhece a posição da requerida uma vez esta não prestou qualquer informação nem apresentou contestação nos autos.

Apesar de não terem sido apresentadas testemunhas, os factos descritos pelas partes as suas comunicações e a forma como o requerente depôs acerca de todo o sucedido, de forma

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

credível e assertiva, demonstraram-se suficientes para esclarecer os factos que consubstanciam o sucedido.

Em conclusão, com base na análise crítica da prova trazida aos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

#

3.3 – O Mérito da Causa:

3.3.1 - do contrato e do direito do requerente a ver declarado que nada deve à requerida:

A matéria relativa a planos de saúde e cartões de saúde não se encontra especificamente regulamentada em Portugal, como aliás concluiu um estudo da ERS – Entidade Reguladora da Saúde realizado em Maio de 2014, designado por “Os cartões de saúde em Portugal”, que a folhas 22 afirma: *“É um facto que o mercado tem assistido à proliferação de distintos planos ou cartões de saúde que se apresentam aos utentes como alternativas de financiamento privado no acesso aos cuidados de saúde, hoje, muito atrativas, atentos, por exemplo, os condicionalismos socioeconómicos e o processo de adesão mais fácil e desburocratizado em comparação com os seguros de saúde. É igualmente um facto que esta modalidade de financiamento dos cuidados de saúde assume-se como “terra de ninguém” porque, no presente, não se encontra regulamentada em legislação específica (porque, desde logo, não se enquadra num setor de atividade específico) e, conseqüentemente, não se revela abrangida pela regulação setorial.”*

Dos factos trazidos aos autos e tratando-se de uma relação de consumo, resulta que à relação jurídica controvertida são aplicáveis as regras fixadas na Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96 de 31 de Julho).

Determina o artigo 14.º da mencionada lei que: *“2 - Os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados. 3 - Consideram-se conflitos de consumo de reduzido valor económico aqueles cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância.”*

A alçada dos tribunais judiciais de primeira instância está fixada no montante de € 5.000,00, motivo pelo qual o presente procedimento RAL de consumo se sujeita à arbitragem necessária.

Da forma como é configurado o pedido por parte do requerente, resulta que estamos perante uma ação de simples apreciação negativa, pela qual o requerente pretende que se declare que nada deve à requerida, contrariamente ao por esta reclamado perante si, através de empresa de recuperação de créditos.

Dispõe o n.º 1 do artigo 343.º do Código Civil que: “Nas ações de simples apreciação ou declaração negativa, compete ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga.”.

Há aqui uma inversão à regra do ónus de prova, que no presente caso recaia sobre a requerida.

A requerida, regularmente citada da reclamação, notificado dos atos processuais e das diligências agendadas, quer para a sua sede social, quer através de correio eletrónico, nada disse nos autos, nem compareceu na diligência agendada.

A falta de elementos que consubstanciem o direito de crédito que a requerida reclamou junto do requerente, em momento anterior ao presente procedimento, determinam a procedência do pedido formulado pelo requerente.

*

4 – DECISÃO:

Nestes termos julgo totalmente procedente a reclamação apresentada e o pedido formulado, condenando a requerida a reconhecer que o requerente nada lhe deve quanto ao cumprimento do contrato de prestação de serviços do plano de saúde com cartão virtual associado entre as partes celebrado.

Sem Custas.

Valor: € 190,00.

Notifique.

Lisboa, 15 de Dezembro de 2022.

O Juiz-árbitro,

Pedro Areia